

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Dr. Ubiali)**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que diz respeito às áreas de preservação permanente ocupadas por rancheiros, clubes de lazer e recreação, chacareiros e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo primeiro:

*Art. 2º .....*

.....

*§ 2º As disposições do caput, alínea a deste artigo aplicar-se-ão a partir da data de vigência desta lei, no caso de clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres que promovam:*

*I - a execução de plano de reflorestamento na área não ocupada até a data de aprovação desta lei, com espécies nativas em faixa nunca inferior a:*

*100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água de até 200 (duzentos) metros de largura;*

*200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham mais que duzentos a 600 (seiscentos) metros de largura, e*

*500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.*

*II – a implantação de sistema de esgotamento sanitário ou fossa séptica e,*

*III – a disposição regular de resíduos sólidos.*

*§ 3º Após a data de aprovação desta lei é vedado ampliar a área ocupada, por clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres nas faixas de preservação permanente mencionadas no caput deste artigo.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Existem no Brasil milhares de habitantes das margens dos rios que vivem na ilegalidade, tendo em vista as disposições do Código Florestal. Ao instituir as áreas de preservação permanente, em seu art. 2º, a Lei nº 4.771/1965 criou um grave conflito com proprietários e posseiros que ocupavam legitimamente essas áreas. A lei não estabeleceu restrições a essas ocupações, tornando obrigatório que as terras em áreas de preservação permanente fossem desocupadas.

Ora, essa medida pode ser viável para aqueles que detêm grandes extensões de terra, mas é letal para pequenos proprietários, como é o caso de rancheiros, clubes recreativos e chacareiros, que dependem inteiramente das áreas ocupadas para se manterem. Exigir a desocupação das terras seria acabar com a atividade em si.

A presente proposição visa a corrigir esse equívoco. Não negamos a necessidade de proteção do solo, dos recursos hídricos e da vegetação ribeirinha para o equilíbrio dos ecossistemas. Essa preocupação fica explicitada nos condicionantes exigidos dos proprietários e posseiros, para que suas ocupações sejam regularizadas.

No entanto, entendemos que a conservação ambiental pode tornar-se compatível com a permanência de populações residentes às margens dos rios, especialmente no caso de ocupantes cuja atividade depende da salubridade dos ecossistemas naturais ao seu redor.

Ressaltamos que a presente iniciativa já foi objeto de proposição nesta Casa Legislativa, mas sequer foi examinada pelas Comissões. O Projeto de Lei nº 5.927, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Corauci Sobrinho, estabelecia nova data para a vigência do art. 2º do Código Florestal, que trata das áreas de preservação permanente. Consideramos que a medida deve ser reapresentada na Câmara dos Deputados, acrescida dos pré-requisitos que garantam a compatibilidade da ocupação com a conservação ambiental.

Por esses motivos, contamos com a aprovação dos nobres Deputados, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado DR. UBIALI

2008\_7312\_Dr Ubiali\_254